



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.619 - DF (2016/0158063-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **WELITON MILITÃO DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **OLINDO HERCULANO DE MENEZES**
ADVOGADOS : **LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157**
: **ALEXANDRE VITORINO SILVA E OUTRO(S) - DF015774**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.192.556/PE – REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.192.556/PE, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência.

2. Na época do julgamento do referido apelo nobre, em 06/09/2010, o CPC em vigor não previa a possibilidade de modular os efeitos de decisão proferida no julgamento de demandas repetitivas que alterasse a jurisprudência dominante sobre o tema, sendo certo que a extensão do acórdão não foi objeto de debate naquela ocasião.

3. Não cabe à Turma, em processo diverso, modular os efeitos de recurso repetitivo já julgado, sob pena de “promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR)” (EDcl no AgRg no REsp 666.752/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 14/05/2008).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de junho de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.619 - DF (2016/0158063-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por OLINDO HERCULANO DE MENEZES e OUTRO contra decisão da lavra da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 457/458, que deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na inicial ante a aplicação do REsp n. 1.192.556/PE, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, invertidos os ônus sucumbenciais.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência só poderia valer a partir de 2010, conforme modulação realizada no REsp n. 1.596.978/RJ (e-STJ fls. 463/471).

Impugnação às e-STJ fls. 476/477.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.619 - DF (2016/0158063-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão recorrida não merece reforma.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.192.556/PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido.

À época do julgamento do REsp n. 1.192.556/PE – em 06/09/2010, o CPC em vigor não previa a possibilidade de modular os efeitos de decisão proferida no julgamento de demandas repetitivas, que alterasse a jurisprudência dominante sobre o tema, sendo certo que essa questão não foi debatida naquela ocasião.

Há muito, ao decidir questões semelhantes, esta Corte Superior firmou o entendimento de que, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpar atividade legislativa, promover "modulação temporal" de suas decisões.

Nesse sentido, *vide* os seguintes precedentes: EREsp 738.689/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, julgado em 27/06/2007, DJ 22/10/2007, p. 187; EDcl no AgRg no REsp 666.752/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 14/05/2008; AgRg no REsp 1.089.940/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009; AgRg nos EDcl no Ag 983.549/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; EDcl no REsp 1.202.151/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 12/11/2012; AgRg no REsp 1.353.699/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013; EDcl no AgRg nos EAREsp 93.820/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.405.525/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015.

O STJ já definiu também que a mudança de entendimento jurisprudencial, por si só, não ofende o princípio da segurança jurídica, não sendo o caso de modulação de efeitos, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de lei (EDcl nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no REsp 1.060.210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 08/09/2014; EDcl no REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 18/11/2015, DJe 14/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.323.163/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, DJe 24/09/2015).

Atualmente, o CPC/2015 permite modular os efeitos da decisão oriunda de julgamento representativo de controvérsia (art. 927, §§ 3º e 4º). Essa faculdade cabe ao próprio órgão julgador da demanda múltipla. Contudo, como dito acima, a Primeira Seção não discutiu a extensão do acórdão do REsp n. 1.192.556/PE (EDcl no AgRg no REsp 666.752/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/4/2008, DJe 14/5/2008; AgRg nos EDcl no REsp 1405525/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015).

Não cabe a esta Turma, em processo diverso, modular os efeitos do REsp n. 1.192.556/PE, sob pena de “promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR)” (EDcl no AgRg no REsp 666.752/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 14/05/2008).

Não é demais consignar que a “modulação dos efeitos” caso a caso, sem que tenha sido objeto de exame no próprio recurso repetitivo, fulmina o objetivo maior do precedente, que é trazer segurança jurídica, racionalidade, isonomia e previsibilidade ao sistema, pois as instâncias de origem ficam sem ter um norte a seguir, quando, na verdade, devem acompanhar fielmente o conteúdo da decisão, diante do seu caráter vinculante, adotando nos processos sobrestados a tese firmada.

Por fim, registro que após o julgamento do REsp n. 1.596.978/RJ, no qual fui vencido, a Primeira Seção do STJ, no exame do REsp n. 1.604.515/RS, entendeu não ser possível a modulação dos efeitos de decisão tomada em sede de recurso repetitivo que nada dispôs a esse respeito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0158063-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.607.619 / DF

Números Origem: 00151844020054013400 151844020054013400 200534000152082

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : WELITON MILITÃO DOS SANTOS
RECORRIDO : OLINDO HERCULANO DE MENEZES
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ALEXANDRE VITORINO SILVA E OUTRO(S) - DF015774

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Abono de Permanência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WELITON MILITÃO DOS SANTOS
AGRAVANTE : OLINDO HERCULANO DE MENEZES
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ALEXANDRE VITORINO SILVA E OUTRO(S) - DF015774
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.